



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 183.304 - SP (2010/0157302-1)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTI (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PEDIDO GENÉRICO DE READEQUAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis corretamente aferidas com percuciente análise do caso concreto.

2. Verifica-se, do texto da impetração, que o Impetrante/Paciente não apontou os motivos pelos quais a dosimetria da pena careceria de correção. Ante o caráter genérico do presente *mandamus*, que simplesmente pede a diminuição da pena, sem impugnar os pontos específicos eivados de nulidade e, considerando inexistir ilegalidade patente na dosimetria da sanção, é vedado, na estreita via do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

3. *Habeas corpus* denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 183.304 - SP (2010/0157302-1)

IMPETRANTE : FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTI  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTI (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por FERNANDO PINHEIRO CAVALVANTI, em seu próprio favor, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 60 (sessenta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, sendo que 42 (quarenta e dois) anos e 07 (sete) meses desse total correspondem ao processo de n.º 539/94, no qual o Réu foi condenado como incurso no arts. 121, § 2.º, incisos I, IV e V, 148, *caput*, e 157, § 2.º, incisos I e II, todos na forma do art. 69, do Código Penal.

Irresignado, o Paciente impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem que, por sua vez, denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 22):

*"Habeas corpus. Pedido de alteração de pena. Pretensão que exige detido exame de circunstâncias de caráter subjetivo e outras de cunho objetivo, o que se afigura inviável no estreitos limites do remédio heróico. Informações da D. autoridade coatora dando conta de que contra a r. sentença foi interposto o competente recurso de apelação pela defesa, que já foi julgado por este E. Tribunal, tendo o v. acórdão transitado em julgado, encontrando-se os autos arquivados. Pena imposta ao recorrente, que decorreu do reconhecimento da prática de roubo triplamente qualificado e homicídio triplamente qualificado, além de sequestro e cárcere privado, o que tornou a reprimenda adequada à sua conduta. Somente a existência de fato novo autorizaria a interposição do recurso de revisão criminal. Inexistência de constrangimento ilegal a recair sobre o paciente. Denegação da ordem".*

Alega pois, no presente *writ*, que a pena fixada no processo n.º 539/94 é exorbitante.

Requer a reformulação da dosimetria da pena.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 68/133.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 137/143, pela denegação da ordem.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 183.304 - SP (2010/0157302-1)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PEDIDO GENÉRICO DE READEQUAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.*

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis corretamente aferidas com percuciente análise do caso concreto.

2. Verifica-se, do texto da impetração, que o Impetrante/Paciente não apontou os motivos pelos quais a dosimetria da pena careceria de correção. Ante o caráter genérico do presente *mandamus*, que simplesmente pede a diminuição da pena, sem impugnar os pontos específicos eivados de nulidade e, considerando inexistir ilegalidade patente na dosimetria da sanção, é vedado, na estreita via do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

3. *Habeas corpus* denegado.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):**

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 60 (sessenta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, sendo que 42 (quarenta e dois) anos e 07 (sete) meses desse total correspondem ao processo de n.º 539/94, no qual o Réu foi condenado como incurso no arts. 121, § 2.º, incisos, I, IV e V, 148, *caput*, e 157, § 2.º, incisos I e II, todos na forma do art. 69, do Código Penal.

Não há ilegalidade a ser reparada, uma vez que a valoração negativa das circunstâncias judiciais utilizadas para majorar a pena-base foi devidamente fundamentada na sentença condenatória, *in verbis* (fls. 140/141):

*"Cumpre dosar as penas.*

*Os réus Fernando e Marcelo apresentaram situações análogas diante do enfoque proposto no artigo 59, do Código Penal. Valem exatamente as mesmas ponderações no artigo 59 a respeito quando do julgamento anterior. As circunstâncias judiciais mencionadas no referido dispositivo não podem ser consideradas favoráveis a ambos. Dizer que têm eles personalidades voltadas para a prática de delitos não é, aqui, mero chavão. Basta examinar a copiosa gama de informações referentes ao envolvimento de ambos em delitos trazida a estes autos. Se é certo que as*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*condenações geradores da reincidência reconhecida não devem ser levadas em consideração nessa fase, a título de antecedentes, para não gerar bis in idem, nada obsta, no entanto que a gravidade dos delitos que a geraram seja invocada para permitir um melhor conhecimento das personalidades dos denunciados. nesse diapasão, verifica-se que Marcelo foi condenado por estupro (fls. 2698). E infração cometida com violência contra a pessoa, de suma gravidade, extremamente desabonadora para efeito de análise da índole da pessoa que o pratica. Fernando, por sua vez, foi condenado no proc. 38.545/89 (1ª Auditoria de Polícia Militar), porte irregular de substância entorpecente enquanto policial militar que era. A prática de delito desse jaez por pessoa imbuída de cargo público e comprometida com a manutenção da ordem e da legalidade em razão de ofício que encerra basilares de convivência em sociedade. Não bastassem essas duas condenações transitadas em julgado, cumpre observar que ambos os réus se encontram enredados em outras infrações igualmente graves. Fernando já foi condenado, em primeira instância, em duas oportunidades, por roubo duplamente qualificado, sendo que, em uma delas, tal delito foi apresentado de forma cumulada com porte de arma, sequestro e uso de documento falso (fls. 2681). Quanto à outra condenação, veja-se o apenso ao quarto volume destes autos (proc. Nº 539/94 da 2ª Vara de Maripora). Percebe-se que alguns elementos relevantes se repetem nessas infrações reiteradas e, no presente caso, tais como a violência, o uso de armas e a privação de liberdade no que se refere às vítimas. (...). Marcelo e Fernando são, enfim, renitentes na prática de um mesmo tipo de infração. essa repetição deixa patenteada conduta social marcadamente perniciososa. Demonstra que o crime, pra eles, é verdadeiro modo de vida. A natureza das infrações cometidas enfatiza a periculosidade de ambos. Urge, ao estabelecer a pena-base, diferenciar bem a situação dos referidos réus daquele que teria alguém que cometesse um delito isolado. A reprimenda de ambos deve se afastar do mínimo, justamente para deixar bem sublinhada essa necessária diferenciação e levá-los a meditar sobre a premência de revisão de seus padrões de comportamento.*

*Ainda na fase do artigo 59 do estatuto repressivo substantivo, é preciso não olvidar outras circunstâncias relevantes. Em primeiro lugar, a vítima foi atingida por vários tiros, revelando intenso dolo por parte dos agressores. Por outro lado, ela, vítima, teve comportamento inteiramente passivo durante todo o desenrolar do episódio, como se depreende dos próprios interrogatórios dos réus em tela. A ação contra ela praticada foi das mais covardes, levada a efeito com frieza poucas vezes vista. Assim deve ser qualificada, com efeito, a conduta de quem aguarda premeditadamente a mãe que vai deixar o filho na escola, a persegue, seguindo seu carro, e espera o melhor momento para aborda-la. Também é de se considerar a manifesta inferioridade da ofendida em face de seus agressores, ambos fortes e armados, num total desequilíbrio de forças. Finalmente, as consequências do crime foram das mais graves. Além de sua intensa repercussão, deixou privada do regaço materno uma criança de tenra idade, que, sem dúvida padecerá com a falta da mãe e guardará, para o resto da vida o trauma da abrupta perda.*

*Todas essas considerações justificam a imposição de pena-base,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para cada um dos réus, de vinte e um (21) anos de reclusão. Tal reprimenda foi fixada no ponto médio entre o mínimo legal, que é de doze anos, e o teto previsto, igual a trinta anos. Apesar das ponderações expedidas, parece de demasiado rigor pretender aproximar mais a pena-base do limite máximo permitido, pois ainda é possível se cogitar, abstratamente, de situações capazes de encerrar um grau de reprovabilidade ainda maior do que o que se dá com referência a Marcelo e Fernando. Estabelecer a sanção no ponto médio entre o máximo e o mínimo é, aqui, a solução mais equânime, pois representa a devida resposta à postura dos dois acusados, sem que se incorra em severidade excessiva.*

*(...)*

*Observo que as reprimendas ora fixadas deverão ser cumuladas, por força da regra do artigo 69, caput, do Código Penal, com as penas já estabelecidas em relação aos delitos conexos (sequestro e roubo) quando do julgamento anterior. Assim, a pena total de Marcelo ficará em quarenta e quatro (44) anos e sete (7) meses de reclusão, além do pagamento de trinta e cinco (35) dias-multa, enquanto a de Fernando ficará em quarenta e dois (42) anos e sete (7) meses de reclusão, além do pagamento de trinta e cinco (35) dias-multa, sendo o valor do dia-multa, para ambos os réus, o mínimo legal".*

Ao denegar o *habeas corpus*, o a Corte de origem manteve a condenação imposta pela sentença condenatória, *in verbis* (fls. 23/24):

*"Em referidas informações a MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito em atuação na 2ª Vara do Júri do Foro Regional de Santana esclareceu que a pena imposta ao recorrente decorreu do reconhecimento da prática de roubo triplamente qualificado e homicídio triplamente qualificado, além de sequestro e cárcere privado, o que tornou a reprimenda adequada à sua conduta.*

*Como cediço, para alterar a r. sentença condenatória, como pretende o impetrante-paciente, haveria necessidade de se verificar desde logo, patente constrangimento ilegal, o que não se verificou.*

*E, já tendo a defesa do ora paciente se insurgido contra a r. sentença por meio do recurso cabível, o qual já apreciado por este E. Tribunal, o qual transitou em julgado tanto para acusação como para a defesa, somente fato novo poderia ser objeto de apreciação com a interposição de competente revisão criminal.*

*Portanto, não se verificando neste habeas corpus constrangimento ilegal que possa fundamentar a concessão da ordem, com a consequente redução da reprimenda nos moldes declinados na inicial, a solução que se impõe é a denegação da ordem".*

Com efeito, a exasperação da sanção imposta ao Paciente restou devidamente justificada pela acentuada culpabilidade na prática do delito, pelos antecedentes criminais decorrentes de sentenças penais condenatórias, pelas circunstâncias e conseqüências do crime, que trouxeram especial reprovabilidade à conduta delitiva que lhe foi imputada.

Desse modo, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, porque a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis corretamente aferidas em percuciente análise do caso concreto.

Afinal, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

A propósito:

**"HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTES. REDUÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO E MÁXIMO. INEXISTÊNCIA.**

1. *Havendo circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis com esboço em fundamentação idônea, não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal.*

2. *Hipótese em que a pena-base, estipulada em 17 (dezessete) anos, teve por fundamento o grau de culpabilidade do Paciente (coordenador da empreitada criminosa), sua conduta social (ausência de ocupação lícita e envolvimento com pessoas ligadas ao tráfico de entorpecentes) e as circunstâncias do fato (delito perpetrado por meio de arma de fogo, em local público (posto de gasolina) e com aglomerado de pessoas (próximo a boate).*

3. *No homicídio, a existência de qualificadoras leva à existência de delito autônomo, razão pela qual são sopesadas logo na primeira etapa da dosimetria, podendo a pena-base ser fixada, conforme a fundamentação expendida, em qualquer parâmetro entre a pena mínima e a máxima abstratamente cominadas.*

4. *Não se vislumbra ilegalidade na redução da pena em 6 (seis) meses, diante da existência de duas atenuantes (menoridade e genérica), uma vez que guardam coerência com a fundamentação expendida pelas instâncias ordinárias.*

5. *O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de atenuantes e agravantes, cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo sua percuciente análise do caso concreto.*

6. *Ordem denegada.*" (HC 94.463/DF, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010.)

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AFERIÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.**

1. *Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.*

*2. No caso, não se observa violação à regra legal contida nos arts. 59 e 68 do Código Penal, porque houve adequada fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis com base em dados concretos.*

*3. Vale reconhecer, ainda, que o montante fixado em 10 anos de reclusão não se mostrou desproporcional, considerando o mínimo de 6 anos e o máximo de 20 anos para o delito de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal).*

*4. No mesmo sentido, incabível a concessão da ordem para aumentar o quantum fixado pelo sentenciante para a redução a título de circunstância atenuante, porque tal proceder também implicaria revisão inadmissível em sede de habeas corpus.*

*5. Com efeito, a legislação penal brasileira não prevê um percentual fixo para a redução ou o aumento da pena-base no tocante às circunstâncias atenuantes ou agravantes, cabendo ao julgador, dentro de seu livre convencimento, sopesar o quantum a ser reduzido.*

*6. Ordem denegada." (HC 116.734/MS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 02/02/2009.)*

**"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESFAVORABILIDADE. FIXAÇÃO DA SANÇÃO MOTIVADA. MANTENÇA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.**

*1. Estando a aplicação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto devidamente justificada pela consideração da presença de três circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, torna-se descabida maiores digressões ou aprofundamentos quanto aos motivos utilizados para tanto, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.*

*2. Havendo suficiente fundamentação quanto às circunstâncias que levaram à exasperação da reprimenda-básica, não há o que se falar em ilegalidade na sentença no ponto em que fixou a sanção acima do mínimo, ou do acórdão que, justificadamente, a manteve.*

**SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E MODO DE EXECUÇÃO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL IMPETRADO. INVIABILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.**

*1. As questões da ausência de fundamentação da negativa de substituição da reprimenda e da imposição de modo mais severo (semi-aberto) para a execução da pena, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, não podem ser apreciadas nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

*2. Habeas corpus em parte conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 94.726/DF, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 08/09/2008.)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, do texto da impetração, que o Impetrante/Paciente não apontou os motivos pelos quais careceria a dosimetria da pena de correção.

Ante o caráter genérico da impetração, que simplesmente pede a diminuição da pena, sem apresentar as razões para a pretensão, e, considerando inexistir ilegalidade na dosimetria da reprimenda, é vedado, na estreita via do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados pelos julgadores e que justificaram o aumento das sanções, por demandar análise de matéria fático-probatória. Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N.º 9.807/99. APELAÇÃO. JULGAMENTO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA VIA ESTREITA DO WRIT.*

*[...] 3. As premissas oferecidas pelo acórdão guerreado – inacumulabilidade da delação premiada com a confissão espontânea, discricionariedade do órgão julgador quanto à aplicação do referido benefício, bem assim necessidade da delação ser efetuada antes da prisão – não são aptas a subsidiar o indeferimento do benefício previsto no art. 14 da Lei n.º 9.807/99, razão pela qual, ante a impossibilidade de valorar os elementos colhidos durante a fase policial, bem como aqueles obtidos durante a instrução processual, na estreita via do habeas corpus, é o caso de se determinar seja procedida nova análise do pleito pelo Tribunal de Justiça estadual. [...]"(HC 84.609/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/03/2010.)*

*"HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA CONTINUADO. PENA-BASE FIXADA DE MODO FUNDAMENTADO. REGIME PRISIONAL FECHADO APLICADO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 33, § 3º E 59 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE TOTAL COMPENSAÇÃO DAS AGRAVANTES COM A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ORDEM DENEGADA.*

*1 - Não se mostra possível, na via estreita do writ, por demandar aprofundado revolvimento de provas, o exame das circunstâncias judiciais que levaram à fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como, por igual motivo, inviável o enfrentamento da pretensão de afastamento da continuidade delitiva, notadamente se o acórdão atacado, em tais pontos, encontra-se devidamente fundamentado. [...] Habeas corpus denegado." (HC 30.722/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 17/03/2008.)*

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0157302-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 183.304 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 53994

990101986736

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : **FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTI**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTI (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.